



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 29.739
Classe : Apelação n. 0000966-92.2019.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Joana Darc Dias Martins
Apelado : Daniel Albano da Silva
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)
Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho
Assunto : Direito Penal

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS
DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.**

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações da vítima e testemunhas, a condenação é medida que se impõe.

2. Havendo duas causas de aumento de pena, uma poderá ser utilizada na primeira fase, como circunstância do crime, e a outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000966-92.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre** em face de Sentença prolatada pelo **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC** (fls. 106/109) que absolveu Daniel Albano da Silva, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais, o **Ministério Público** postulou a **condenação** de Daniel Albano da Silva pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e 2ª-A, inciso I, do Código Penal - fls. 125/132.

O apelado **Daniel Albano da Silva** ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal pugnando pelo **conhecimento e desproimento do apelo**, mantendo-se inalterada a sentença absolutória, sob pena de violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo penal - fls. 153/160.

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e provimento** do apelo, para condenar Daniel Albano da Silva nos moldes propostos - fls. 179/185.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia – fls. 76/80:

"(...) Expõe o inquérito policial, que no dia 31 de janeiro de 2019, por volta das 18h, na Rua São Salvador, bairro Bahia, nesta capital, **os denunciados Daniel Albana da Silva e Eduardo Nascimento da Silva**, em ação dolosa e conjunta, subtraíram para eles coisas alheias móveis, consistente em 1 (uma) motocicleta da marca Honda, modelo Titan 160, cor preta, placa QLV-8258 e 1 (um) celular da marca Samsung, modelo J8, cor lilás, mediante violência e grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, de propriedade da vítima **Hericleya de Lima da Silva**. Na ocasião delineada, a ofendida encontrava-se naquele ponto indicado, próximo à sua moto, quando irrompeu a dupla delitiva numa motocicleta, que era conduzida pelo salteador Eduardo, que vestia camisa de manga comprida, cor escura, e capacete preto, e na garupa estava o ladravaz Daniel, vestindo camisa cor escura e bermuda, segurando em suas mãos um capacete de cor preta.

Na oportunidade, o garupa o saqueador Daniel -, desceu da moto, aproximou-se da vítima, revelou o bélico que portava e sentenciou que a mártir lhe entregasse as chaves do seu veículo, e que não tentasse reagir, sob pena de ser alvejada por projétil bélico. Reprimenda essa reforçada pelo ladravaz Eduardo.

Cena seguinte, o algoz arrebatou as chaves da motocicleta da ofendida e também seu aparelho celular. Em seguida, fugiu no veículo da ofendida, acompanhado por seu comparsa, que o acompanhou na motocicleta em que chegaram ao cenário delitivo.

Logo após a partida dos carrascos, a ofendida solicitou socorro polícia via CIOSP (190). Atendendo o chamado, uma guarnição militar foi até o palco delitivo.

Ao encontrarem a vítima, esta relatou os fatos e informou que sua motocicleta possuía rastreador, que ela já tinha acionado, e que o dispositivo indicava a Rua Cedro, invasão do bairro Calafate, nesta capital, como sendo o paradeiro do seu veículo.

Sem delongas. Os castrenses rumaram ao endereço indicado.

Lá encontraram os salteadores, moradores das residências existentes no terreno, e também a motocicleta subtraída da ofendida. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

destaque-se, que ambos os agentes delitivos ainda vestiam as mesmas roupas que trajavam no momento da prática delitiva.

Em que pese os esforços policiais realizaram minuciosa pesquisa nas residências dos acusados não localizaram o celular da vítima e a arma utilizada no assalto.

(...)

Ainda na delegacia a ofendida realizou o procedimento de reconhecimento de pessoas, oportunidade em que asseverou, sem qualquer sombra de dúvida, que os denunciados são os autores do delito subtrativo praticado contra ela (...).

- Da condenação.

Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações da vítima e testemunhas, a condenação é medida que se impõe.

O representante do Ministério Público requereu a condenação do apelado **Daniel Albano da Silva**, nos termos da denúncia, por entender que há nos autos provas suficientes para a condenação, não existindo dúvidas em relação ao seu envolvimento na conduta criminosa.

Razão assiste ao Órgão Recorrente.

O Juízo Sentenciante absolveu o apelado **Daniel Albano da Silva**, ao argumento de que existem dúvidas quanto ao seu envolvimento no evento criminoso - fls. 108/109:

"(...) Quanto ao réu Daniel Albano da Silva (...) O reconhecimento do réu pela vítima se deu, neste juízo, em situação, justificável, pelo trauma vivido, de muito nervosismo da vítima. Ocorre que a vítima estava na viatura, quando ela viu o acusado Eduardo, que confessou o fato, e o acusado Daniel, juntos, na casa de Daniel, onde foram primeiro, e depois na casa da Eduardo onde estava a moto.

Esses elementos podem ter confundido a vítima, dado que a versão do réu, o maneira de falar, e os elementos trazidos por ele se mostram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

suficientes para desconstituir o reconhecimento feito pela vítima, mostrando que há dúvida razoável em relação a participação dele.

Desta forma, não havendo provas suficientes nos autos que apontem o réu como um dos autores do delito, impõe-se a absolvição (...)."

O Recorrido foi denunciado nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, do Código Penal:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo".

A **materialidade** e a **autoria** encontram-se demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 2/3), Termo de Reconhecimento de Pessoa (fl. 7), Termo de Apreensão (fl. 8), Termo de Restituição (fls. 9/10), nas declarações da vítima e testemunhas prestadas em sede policial (fls. 4/6) e ratificadas na via judicial.

Insta registrar que **Eduardo Nascimento da Silva** confessou a prática do delito. Ao tentar isentar **Daniel Albano da Silva**, o Corréu alegou que o falecido "Gazetinha" é quem estava em sua companhia no momento do evento delituoso. Aduziu, ainda, que a arma utilizada no momento do crime era uma réplica e que não chegou a ser empregada. (audiência gravada)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Seguindo a mesma linha, o apelado **Daniel Albano da Silva**, em Juízo, negou a autoria do delito, porém, além de não juntar aos autos qualquer prova de que não tenha participado do evento criminoso, registrou que **Eduardo Nascimento da Silva** estava acompanhado de uma pessoa com apelido de "Billy Jack":

"(...) no dia 31, eu cheguei aqui em Rio Branco, eu não sou daqui, eu sou de Xapuri (...) o rapaz Eduardo, que é meu vizinho, pediu pra ficar lá na minha casa, eu sem saber de nada, deixei (...) por volta de seis, sete horas, a viatura apareceu lá e fez uma abordagem (...) ele não quis falar na hora que tinha roubado esta moto (...) **queria que eu assumisse. Eu não vou assumir uma coisa que eu não fiz** (...) lá na minha casa, ele é meu vizinho (...) perguntado pelo representante do Ministério Público onde estava a motocicleta, respondeu: na casa dele (...) **ele foi lá pra casa e os homens da ronda trouxeram nós** (...) reconhecimento, só tava nós dois (...) **o rapaz que tava com ele (...) tem o apelido de Billy Jack** (...)" (audiência gravada) - destaquei-

De outra banda, a vítima **Hericleya de Lima da Silva**, em Juízo, confirmou que reconheceu as duas pessoas que participaram do evento criminoso, complementando que **"se eu ver eles agora eu sei quem é eles, que não apagou da minha mente nenhum minuto:**

"(...) eu tava sentada em cima da minha moto (...) desci, sentei na cadeira (...) observei que vinha dois rapazes numa moto (...) me levantei (...) fui pra dentro do salão (...) no que eu me levanto **o garupa desce da moto e apontou uma arma pra mim** (...) **passa a chave da moto** (...) pegou a chave (...) **passa teu celular também** (...) **ele saiu na moto** (...) o garupa tava no outro lado da rua (...) e não chama a policia não (...) a gente chamou a policia (...) minha moto tinha rastreador (...) **a gente encontrou a moto dentro de uma casa com os dois, com os dois que tinham me assaltado** (...) eram dois (...) estava armado (...) reconheci por que foi pego na mesma hora (...) foi **reconhecido todos dois** (...) eu tava na hora que eles foram pegos (...) ele ainda tava com a mesma roupa que eles me assaltaram (...) se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

eu ver eles agora eu sei quem é eles, que não apagou da minha mente nenhum minuto (...) tava todos os dois sem capacete (...) **a moto tava dentro da casa (...)**". (audiência gravada) - destaquei -

Convém destacar que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando alinhada com outros elementos probatórios constantes dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ROUBO MAJORADO**. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. **RELATOS CONCISOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS**. EXAMES DE CORPO DE DELITO QUE ATESTARAM OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DOS OFENDIDOS. TESE CONTRÁRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO**. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. **Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.** 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1429354/RS, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, Julgamento: 26/03/2019) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. **Roubo com causa de aumento de pena**. Existência de provas da materialidade e da autoria. **Validade da palavra da vítima quanto ao**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

reconhecimento. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de inexistência do crime, mantendo-se a Sentença que o condenou. - **As declarações firmes e coerentes da vítima, ratificadas por outros elementos de prova são suficientes para embasar a Sentença condenatória.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal n.º 0500718-11.2015.8.01.0001, **Relator: Des. Samoel Evangelista**, Julgamento: 01/08/2019) - destaquei -

"APELAÇÃO. **ROUBO QUALIFICADO.** INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. INVIABILIDADE. PROVAS FARTAS. **PALAVRAS FIRMES DA VÍTIMA.** NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 2. **Em crimes dessa natureza, praticados normalmente na clandestinidade, a palavra da vítima se apresenta com valor probatório especial, quando forma um conjunto probatório coeso, como no caso posto.** 3. Apelo desprovido." (Apelação Criminal n.º 0009488-45.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi**, Julgamento: 25/07/2019) - destaquei -

Se não bastasse a clareza e a riqueza de detalhes do depoimento da vítima, este foi corroborado pelos depoimentos a seguir elencados.

Everaldo Santos de Aguiar, Policial Militar, em Juízo, explicou - fls. 104/105:

"(...) me encontrava de serviço (...) foi passado via rádio (...) que estava acontecendo um **roubo (...) próximo a um salão de cabeleireiro** (...) encontramos a mulher desesperada na rua, falando que tinha sido roubada (...) **moto tinha rastreador** (...) **o pessoal tinha levado o telefone dela** (...) esposo dela, que já taria ligando para o rapaz que faz o rastreamento da motocicleta (...) visualizamos a casa (...) saiu uma mulher (...) quando ela se depara com a gente, ela olha pra trás e disse: os homens tão aqui (...) tava os dois dentro da casa (...) na casa de trás se deparou com a moto (...) moto

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

roubada (...) **eles foram reconhecidos pela vítima(...)** o vestuário também (...) o cidadão que abordou ela tava até sem nada na cara, sem capacete (...) os acusados disseram que não sabiam de nada (...) foi questão de uma hora e meia, aproximadamente (...)" (audiência gravada) - destaquei -

Mauro César Monteiro de Farias, Policial Militar, em Juízo, relatou - fl. 104/105:

"(...) acionados via CIOSP por uma ocorrência de roubo (...) rastreando a motocicleta, pelo GPS (...) Localizado a residência onde estavam os autores (...) encontramos a moto (...) perguntado pela Promotora de Justiça se na hora que encontraram os acusados, a vítima os reconheceu, respondeu: sim (...) bem firme (...) **a vítima reconheceu** (...)" (audiência gravada) - destaquei -

A Câmara Criminal deste Sodalício firmou posicionamento de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação:

"Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Existência de provas da materialidade e da autoria. **Validade do depoimento de policiais.** - Restando demonstradas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por meio da prova oral e material, não há que se falar em absolvição. - **O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se em prova apta a respaldar a condenação dos apelante nos termos contidos na Denúncia.** - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal n.º 0012243-42.2018.8.01.0001; **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento: 25/07/2019) - destaquei -

Logo, o Termo de Reconhecimento de Pessoa (fl. 07) restou corroborado pelos depoimentos da vítima e testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Desta forma, estando suficientemente provados o fato e sua autoria, inafastável a responsabilização do Recorrido pelo evento criminoso, não havendo que se falar em insuficiência de provas, sendo a condenação medida que se impõe.

Outrossim, demonstrada a presença das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, conforme depoimento prestado pela vítima **Hericleya de Lima da Silva**, em Juízo:

"(...) o garupa desce da moto e apontou uma arma pra mim (...) passa a chave da moto (...) a gente encontrou a moto dentro de uma casa com os dois, com os dois que tinham me assaltado (...) eram dois (...) estava armado (...) foi reconhecido todos dois (...)." (audiência gravada) - destaquei -

O delito foi cometido mediante violência e grave ameaça - diga-se em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, fato que merece total reprovação.

Insta registrar que irrelevante a apreensão da arma de fogo para configuração da majorante quando evidenciada a utilização do bélico por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima.

Nesse sentido, o Tribunal da Cidadania decidiu:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENABASE. PROPORCIONALIDADE. **USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. (...). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 4. (...). 5. (...). 6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 475.694/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Julgamento: 23/04/2019) - destaquei -

Na mesma senda, colhe-se, ainda:

"STJ: "Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles, o depoimento de testemunhas ou da própria vítima." (RT 841/515)

TACRSP: "(...) Deve ser reconhecida a qualificadora de emprego de arma no crime de roubo quando, embora o instrumento não tenha sido apreendido, nem periciado, seu uso foi admitido pelos agentes e descrito pela vítima" (RJTACRIM 44/463)

Esta colenda Câmara Criminal pontificou:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Impossibilidade de exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo. - A incidência da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo, não exige que a arma seja apreendida ou periciada, desde que comprovado o seu uso por outros meios, tais como a palavra da vítima ou depoimento de testemunhas. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal n.º 0000517-37.2019.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, Julgamento: 25/07/2019) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APELANTE PRESO 17 DIAS APÓS O FATO DELITUOSO QUANTO TENTAVA PRATICAR OUTRO ROUBO UTILIZANDO A MOTOCICLETA ROUBADA DA VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO POLICIAL. **VALIDADE MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MANUTENÇÃO.** DESPROVIMENTO DO APELO. Comprovado nos autos que o apelante foi preso após o primeiro fato delituoso, quando tentava praticar outro roubo utilizando a motocicleta roubada da primeira vítima Francisco das Chagas, não há que se falar em solução absolutória. Consabido que em crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Precedentes do TJ/AC. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e STJ. **É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante no delito de roubo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. Precedente do TJ/AC.** Apelo desprovido." (Apelação Criminal n.º 0009388-90.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi,** Julgamento: 09/07/2019) - destaquei -

Havendo duas causas de aumento de pena, uma pode ser utilizada na primeira fase, como circunstância do crime, e a outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.

Com efeito, evidenciado duas causas de aumento de pena, quais sejam, concurso de pessoas e uso de arma de fogo - art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que somente uma poderá ser aplicada para majoração da pena na terceira fase da dosimetria, expurgando-se as outras em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do *bis in idem*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, pois a majorante será sopesada quando da fixação da pena-base, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

Nessa linha de percepção, extrai-se a seguinte exegese jurisprudencial:

"Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis." (TRF da 4º R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410)

Diante do exposto, **condeno Daniel Albano da Silva**, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena:

PRIMEIRA FASE.

Na **primeira fase**, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal:

A **Culpabilidade** é normal à espécie, nada tendo a se valorar. O Apelado não é possuidor de maus **antecedentes**. Inexistem nos autos elementos para aferir a **conduta social** e a **personalidade**, razão por que as considero neutras. Os **motivos do crime** estão relacionados ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

servindo de causa a exasperar a pena-base. As **circunstâncias do crime** são graves, eis que praticado em concurso de pessoas. Esta causa de aumento de pena será utilizada nesta fase, assim reconheço e valoro de forma negativa este vetor judicial. As **consequências** não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu no cometimento do delito, motivo pela qual mantenho neutra. Por tais razões, **fixo a pena-base em 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão**, mesmo patamar utilizado pelo Juízo Singular para o Corréu.

SEGUNDA FASE.

Na **segunda fase** não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a **pena provisória no mesmo patamar.**

TERCEIRA FASE.

Na **terceira fase** não existe causa de diminuição de pena. Há, no entanto, duas causas de aumento de pena, conforme evidenciado no bojo desta decisão. A primeira, concurso de pessoas, foi utilizada como vetor judicial na primeira fase. Destarte, **umenta-se em 2/3 (dois terços)** a pena por força da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo.

Assim, **torno a pena concreta e definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão** cumulada com pagamento de **18 (dezoito) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu.

O regime inicial para cumprimento de pena será o **semiaberto**, com base no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Deixo de condenar **Daniel Albano da Silva** nas custas processuais, em virtude de ter sido assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Prisão e observada a regra do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, **lance-se o nome** do apelado **Daniel Albano da Silva no rol dos culpados**, oficiando-se, em seguida, ao **Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos** enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (art. 15, III, da Carta Magna).

Comunique-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do art. 50 do Código Penal.

Posto isso, voto:

1 - Pelo **provimento** do apelo interposto pelo Ministério Público para:

a) condenar Daniel Albano da Silva como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em regime semiaberto, **à pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão** cumulada com pagamento de **18 (dezoito) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 14/11/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário